

1. Processo TC-032.670/2013-3 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Mossoró - RN
1.2. Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar ofício ao solicitante informando-o que cabe ao TCU fiscalizar a aplicação, arrecadação, guarda, gerenciamento e a administração de recursos públicos de origem federal, o que não se aplica ao objeto da solicitação constada no Ofício 933/2013/GAB/FRA/PRM-Mossoró, bem como que o requisitante não se encontra no rol das autoridades competentes para solicitar ao TCU a realização de auditorias e inspeções, conforme estabelece o art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
1.6.2. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 601/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da solicitação de fiscalização a seguir relacionada, por ausência de legitimidade do peticionário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.832/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Fernando Rocha de Andrade, Procurador da República no Município de Mossoró/RN.
1.2. Entidade: Órgãos/Entidades do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Secex/RN que autue processo de representação para a apuração das irregularidades mencionadas no Ofício nº 981/2013/GAB/FRA/PRM/Mossoró, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do RI/TCU; e
1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 2 dos autos (instrução de mérito), ao solicitante, informando-o que somente podem solicitar fiscalizações ao TCU, nos termos do art. 62, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, o Congresso Nacional, suas casas e suas respectivas comissões;
1.6.3. dar ciência da presente denúncia ao Ministério da Saúde e à Câmara dos Deputados, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes; e
1.6.4. encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 602/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da solicitação de fiscalização a seguir relacionada, por ausência de legitimidade do peticionário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.357/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Procurador da República em Campo Grande/MS.
1.2. Entidade: Prefeitura de Campo Grande - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Secex/MS que autue processo de representação para a apuração das irregularidades mencionadas no Ofício nº 981/2013/GAB/FRA/PRM/Mossoró, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do RI/TCU; e
1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 2 dos autos (instrução de mérito), ao solicitante, informando-o que somente podem solicitar fiscalizações ao TCU, nos termos do art. 62, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, o Congresso Nacional, suas casas e suas respectivas comissões;
1.6.3. encerrar o presente processo.

Ata nº 8/2014 - Plenário
Data da Sessão: 19/3/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 603/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de Relatório de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e no 1º Batalhão de Engenharia de Construção - 1º BEC, no período compreendido entre 14/6/2010 e 30/7/2010 (Fiscobras 2010), nas obras de adequação da BR-101/RN, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- expedir quitação dos senhores Fernando Rocha Silveira, CPF 107.545.124-87 e Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53, ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2065/2013 - Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- considerar atendidas as providências dos subitens 9.6 a 9.9 do Acórdão 2065/2013 - Plenário;
- determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov o monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 2065/2013 - Plenário; e
- encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-016.332/2010-5 - MONITORAMENTO (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Aposos: 033.858/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 026.948/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Domingos Sávio Dias Braga (734.132.087-72); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Paulo Sérgio Ortiz Rosa (844.001.107-53); Consórcio Constran / Galvão / Construcap (08.308.651/0001-55)
1.3. Interessados: Congresso Nacional
1.4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (1º BEC)
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
1.8. Advogados constituídos nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN - 3898) e outros

ACÓRDÃO Nº 604/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.

Considerando que não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

- não conhecer dos pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8443/92 e dos arts. 146 e 282 do RI/TCU, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal das cinco recorrentes (subitem recorrido 9.2.1): Carin Iara Loeffler (539.577.509-97); Cristina Rogério da Silva (727.512.409-25); Gabriela Venier Zytkeuwisz (021.449.739-97); Noelia Fernandes de Oliveira (444.364.249-87); e Raquel Vicentina Gomes de Oliveira da Silva (816.578.979-15)
- enviar os autos à Secex-SC, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-019.177/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrentes: Raquel Vicentina Gomes de Oliveira da Silva (816.578.979-15); Carin Iara Loeffler (539.577.509-97); Cristina Rogério da Silva (727.512.409-25); Noelia Fernandes de Oliveira (444.364.249-87); Gabriela Venier Zytkeuwisz (021.449.739-97)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Kremes (OAB/SC 15.734), Guilherme Damiani Nunes (OAB/SC 25.055)

Ata nº 8/2014 - Plenário
Data da Sessão: 19/3/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 605/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprido o item 9.1 do Acórdão nº 1238/2013-TCU-Plenário, fazer a determinação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.057/2013-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à UFABC que caso a empresa JWA Construções e Comércio Ltda., signatária do Contrato 41/2009, não execute a correção dos vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que tiverem concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos, e informe o resultado das medidas adotadas no relatório de gestão das próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 606/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridos os subitens 9.2.1, 9.3, 9.4 e 9.5 contidos no Acórdão nº 1161/2013 - TCU - Plenário, fazer as determinações abaixo transcritas, apensar este processo ao TC 009.389/2012-1 (Relatório de Auditoria) e dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Pernambuco e ao Hospital das Clínicas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.645/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à UFPE que faça constar do Relatório de Gestão do exercício de 2014 informações a respeito do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2.2 do Acórdão 1161/2013-TCU- Plenário;
1.7.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE que junte cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica às contas da UFPE, exercício de 2013, uma vez que o não cumprimento tempestivo da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1161/2013 - TCU - Plenário poderá ser objeto de ressalva às contas do responsável no exercício, Sr. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Reitor da UFPE.